

Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

Registro: 2014.0000583081

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0022782-66.2005.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFICIO, são apelados TATIANA SCARAMUÇA DOS SANTOS PIRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), THAIS SCARAMUÇA DOS SANTOS PIRES, JULIO CESAR PIRES, RAFAELA MONASTERO PIRES e SIMONE MORO MONASTERO PIRES.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelados: TATIANA SCARAMUÇA DOS SANTOS PIRES E OUTROS

Comarca: São Paulo – 5<sup>a</sup> V. Fazenda Pública (Proc. 053.05.022782-6).

#### EMENTA:

ACÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -HIPÔTESE EM QUE VEÍCULO OFICIAL EFETUOU CONVERSÃO PROIBIDA EM PLENA RODOVIA, SEM SINALIZAR A MANOBRA E SEM UTILIZAR O ACOSTAMENTO, OCASIONANDO A MORTE DE MOTOCICLISTA, OUE **TRANSITAVA** REGULAMENTE PELA MESMA VIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR -IDENIZAÇÕES POR DANOS **MATERIAIS** MORAIS. BEM COM PENSÃO MENSAL. ARBITRADAS EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA. Recursos voluntário e ex officio improvidos.

Trata-se recurso *ex-officio* e de apelação (fls. 387/400, sem preparo em razão de isenção legal), interposta contra a r. sentença de fls. 374/385 (da lavra do MM. Juiz Marcos de Lima Porta), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando a Fazenda Pública a pagar à coautora Tatiana Scaramuça dos Santos Pires a quantia de R\$ 12.000,00, a título de danos materiais, atualizada desde a data do dano até o efetivo pagamento, com juros legais de 6% ao ano a partir do evento até a entrada em vigor do novo Código Civil, passando a 12% ao ano a partir de então; bem como na quantia de R\$ 60.000,00 a cada um dos requerentes, a título de danos morais, atualizada a partir da r. sentença pela tabela do TJSP, com juros legais de



# Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 $\label{eq:votonovalue} VOTO~N^o~20473$

6% ao ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, a partir da citação; e "... no pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 2 salários mínimos para cada um dos requerentes, a ser pago até o dia 10 de cada mês, com termo a quo no mês seguinte à data do acidente e com termo ad quem aos 24 anos para os filhos do requerente e termo final na data em que o falecido completaria 69 anos para a requerida, desprezada a atualização monetária e juros moratórios sobre as verbas anteriores devido a utilização dos valores atuais do salário mínimo, o que garante a atualidade da condenação.". Com relação aos ônus sucumbenciais, condenou-se a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com atualização a partir da sentença.

Alega a ré-apelante, em síntese, que não houve qualquer participação de agente do Estado no acidente, nem a existência de relação de causalidade entre o evento morte e atuação de agente público, agindo nessa qualidade, tampouco restou comprovada a culpa dos agentes da Administração. Aduz que o acidente se deu por culpa da vítima, a qual não trafegava com atenção e cautela devidas, que o veículo oficial ingressou no acostamento e, quando ia iniciar a manobra de retorno, foi violentamente colidido pela motocicleta, que na notícia veiculada em jornal (fls. 196), constou que o condutor da motocicleta freou por cerca de dez metros para evitar a colisão, configurando quer trafegava em alta velocidade. Assevera que os danos materiais não foram comprovados, não havendo prova de gastos com a motocicleta no montante de R\$ 12.000,00, que não se demonstrou qual era o rendimento do falecido, nem com quanto contribuía efetivamente para a manutenção do lar, já que parte era destinada a seu próprio sustento, que o termo final da pensão para os filhos deve ser quando completarem a maioridade e não 24 anos como indicado na r. sentença e que os juros devem ser computados a partir da citação. Quanto aos danos morais, no importe de R\$



# Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

60.000,0 para cada um dos requerentes, indica que representa uma condenação total de R\$ 300.000,00, o que se mostra excessivo, devendo ser adotado o critério estabelecido pelos arts. 81 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, que prevê indenização máxima no valor equivalente a 100 salários mínimos, não podendo a condenação ser fonte de enriquecimento. Argumenta que houve sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o disposto no art. 21 do CPC. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 386/387) e foi recebido no duplo efeito (fls. 401).

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 405.

Às fls. 411/417, manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

#### É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não haveria que se cogitar de culpa do agente público, posto que estamos a tratar de caso típico de responsabilidade objetiva, decorrente do risco administrativo. De todo modo, restou claro nos autos a imprudência dos agentes públicos, no exercício de suas funções, conduta que influiu decisivamente para a ocorrência do acidente, que redundou na morte do companheiro e genitor dos autores-apelados.

O noticiado em jornal (cópia de recorte de fls. 196), no sentido de que a vítima teria freado sua motocicleta por cerca de dez metros, restou isolado nos autos, posto que não há outra prova sobre qualquer marca de frenagem. No



# Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

boletim de ocorrência de fls. 117/119 nada constou nesse sentido. A testemunha de fls. 317, que chegou ao local do acidente cerca de cinco minutos após o ocorrido, afirmou que "... não lhe foi possível notar a existência de sinais recentes de frenagem no leito asfáltico;". As testemunhas presenciais de fls. 327 e 328 foram unânimes em afirmar que a vítima usava capacete e que estava em velocidade compatível com o local, respeitando a distância de segurança em relação à viatura do presídio. Nem as testemunhas da ré (fls. 299/300 e 301/302), agentes penitenciários que estavam dentro da viatura quando do acidente, fizeram qualquer alusão a excesso de velocidade. Assim sendo, inviável, por meio de singela notícia de jornal (não havendo sequer menção ao nome do periódico), aceitar-se a tese de que a vítima imprimia velocidade excessiva.

O Sr. Olindo Rocha da Silva Filho, testemunha que chegou ao local cerca de cinco minutos após o acidente, afirmou que (fls. 317) "... o acostamento existente dos dois lados da pista era bastante precário; ... que o vigia da empresa presenciou da portaria todo o ocorrido; ... que ele relatou ao depoente que o acidente ocorreu porque a viatura que transportava presos teria realizado uma manobra de retorno/contorno;".

O Sr. Claudinei Simão Gouveia, testemunha presencial, afirmou que (fls. 327) "Tinha visão plena de tudo. O culpado foi o motorista da viatura do presídio, isso porque vinha transitando pela estrada e de repente o motorista percebeu que tinha passado a entrada esquerda do presídio e sem dar qualquer sinalização e ao assim proceder acabou invadindo a outra pista e atingiu a motocicleta ...", que a vítima "... estava de capacete e estava em velocidade compatível com o local. A moto tinha respeitado a distância de segurança em relação à viatura do presídio.".

A Sra. Janete Diniz Santiago, testemunha presencial, também afirmou que detinha plena visão de como o acidente ocorreu e que (fls. 328) "O



# Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

motorista da viatura do Estado percebeu que tinha passado a entrada do presídio que ficava à esquerda e de repente, sem dar seta, acabou virando o veículo na estrada, tentando buscar o sentido contrário, quando foi atingido por uma motocicleta. A moto não teve como evitar o acidente. O motorista da moto estava de capacete.".

Os testemunhos dos agentes penitenciários (fls. 299/300 e 301/302), que estavam dentro do veículo oficial quando do acidente, também demonstram a imprudência do motorista que o conduzia, já que, de maneira idêntica, afirmaram que perderam a entrada do presídio e o condutor (fls. 299) "Evaldo então procurou um local mais largo para fazer a manobra de retorno. Ele então posicionou o veículo de modo a fazer o retorno observando se poderia fazê-lo.". Ou seja, além de não procurar um local específico para o retorno, não há sequer afirmação de que o condutor da viatura tivesse se utilizado do acostamento, corroborando as afirmações das testemunhas dos autores de que a manobra foi realizada inopinadamente, sem cautela e sem sinalização, no meio da pista. Tais testemunhas não souberam afirmar se o condutor havia sinalizado, ou não, a manobra.

Portanto, nada está a indicar qualquer culpa da vítima pelo acidente, seja exclusiva ou concorrente.

Desse modo, o nexo causal, segundo o conjunto probatório, restou amplamente demonstrado, evidenciando o dever da ora apelante de indenizar os autores.

A condenação por danos materiais, no importe de R\$ 12.000,00, refere-se ao valor da motocicleta conduzida pela vítima, em conformidade com a tabela de fls. 194, tendo em vista sua perda total, segundo se infere do laudo pericial de fls. 88. Assim sendo, não há que se falar em "prova dos gastos com a



Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053  $\label{eq:votonova} VOTO~N^o~20473$ 

motocicleta", conforme indicado nas razões do apelo.

No que se refere à pensão mensal, não se verifica que o total corresponda a 10 salários mínimos, como indicado nas razões do apelo. A r. sentença, segundo se verifica, determinou o pagamento de pensão mensal, no valor equivalente a dois salários mínimos, a cada um dos requerentes, quais sejam a companheira Tatiana e os filhos Thais, Júlio César e Rafaela, já que a Sra. Simone Moro Monastero Pires encontra-se nos autos como assistente e representante, respectivamente, dos filhos havidos no casamento desfeito (Júlio César e Rafaela).

Nos termos da inicial, o que não foi especificamente impugnado pela ora apelante durante a instrução processual, a vítima (sócio de empresa de distribuição de gás industrial) recebia mensalmente o equivalente a quinze salários mínimos. Assim, na condenação no pagamento de pensões mensais correspondentes a oito salários (dois salários mínimos para cada um dos quatro requerentes) já se levou em conta que mais de 1/3 do que a vítima recebia mensalmente seria gasto com suas necessidades pessoais.

Quanto ao termo final do pagamento das pensões determinado na r. sentença em relação aos filhos, indicando-se que deverá se dar até quando completarem 24 anos, não se verifica qualquer desacerto posto se constituir de idade provável em que concluirão curso universitário. Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"4.- A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos."

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 188.102/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 28/08/2012, DJe 18/09/2012.



# Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

A alegação de que os juros de mora devem ser calculados a partir do vencimento de cada parcela, ocorrido após citação, não prospera posto que a pretensão contraria o que dispõe a súmula 54 do E. STJ, segundo a qual, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". De todo modo, a r. sentença deixou expressamente consignado, no que tange à condenação pelo pagamento de pensão mensal que deverá ser (fls. 384) "... desprezada a atualização monetária e os juros moratórios sobre as verbas anteriores devido a utilização dos valores atuais do salário mínimo, o que garante a atualidade da condenação.".

Com relação aos danos morais, em se tratando de morte de companheiro e genitores dos autores, prescindem de comprovação posto ser o caso de dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*).

Não se mostra excessiva a fixação em R\$ 60.000,00 a cada um dos requerentes.

Quanto à alegação de que atinge o montante total de R\$ 300.000,00, vale a mesma observação feita no que tange à pensão mensal já que a r. sentença, segundo se verifica, condenou a ora apelante no pagamento do valor de R\$ 60.000,00 para cada um dos requerentes, quais sejam a companheira Tatiana e os filhos Thais, Júlio César e Rafaela, já que a Sra. Simone Moro Monastero Pires encontra-se nos autos como assistente e representante, respectivamente, dos filhos havidos no casamento desfeito (Júlio César e Rafaela). Assim o montante total foi de R\$ 240.000,00 e não se mostra exagerado, posto que levou em consideração a situação econômica das partes envolvidas, além do caráter pedagógico, na medida em que com a fixação também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer.

Vale registrar que a fixação do valor da indenização a título de



# Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053 VOTO Nº 20473

danos morais não fica adstrita aos critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações, como pretende fazer crer a ora apelante. Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"III. Pacífico o entendimento nesta Corte que o montante arbitrado a título de danos morais não se limita aos montantes previstos no Código Brasileiro de Telecomunicações."<sup>2</sup>

Totalmente inviável cogitar-se de aplicação dos arts. 81 e 84 da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Primeiro porque tal diploma em nada se relaciona com o caso concreto (acidente de trânsito com vítima fatal e responsabilidade objetiva do ente público); segundo porque referidos artigos foram revogados pelo Decreto-lei nº 236 de 28.02.1967.

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Registre-se que, no que se refere aos danos morais, nos termos da súmula 362 do E. STJ, a condenação em montante inferior ao pleiteado não importa em sucumbência recíproca.

Desse modo, verifica-se que os autores sucumbiram em pequena parte, no que tange à pensão mensal. Assim sendo, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo a ora apelante arcar com os ônus sucumbenciais.

Portanto, verifica-se que a r. sentença atentou para todas as questões relevantes trazidas aos autos, demonstrando os fundamentos de fato e de direito, devendo ser mantida integralmente, tal como proferida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AgRg no REsp 527.585/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. em 23/06/2009, DJe 31/08/2009.



Apelação / Reexame Necessário - Nº 0022782-66.2005.8.26.0053  $VOTO \ N^o \ 20473$ 

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos voluntário e ex officio.

CRISTINA ZUCCHI Relatora